

PARECER DE ADMISSIBILIDADE DO CONSELHEIRO Nº 031/2024

PAD Nº 2012000378.

CONSELHEIRO RELATOR: JUSSARA CRISTIANE SANTANA CORDEIRO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADO: [REDACTED] E [REDACTED]
[REDACTED].

EMENTA: Denúncia apresentada pela Enfermeira [REDACTED]
[REDACTED] em desfavor das Técnica de Enfermagens:
[REDACTED] e [REDACTED] por
suposto constrangimento, ameaças e intimidações.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao expresso na Portaria Coren-AP nº 0165/2024, fundamentada nos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Cofen nº 706/2022, fui designado para relatar o **PAD Nº 2012000378** e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 31 páginas numerada e rubricada.

II. Da Denúncia.

Documento encaminhado a coordenadora de enfermagem do HCAL em **21.12.2020** apresentando em 3 laudas, cópia de MEMO 653/2020 da coordenação de enfermagem á CEE uma lauda cópias, cópias da gerente do ambulatório de coordenação de enfermagem, cópias de abaixo assinados dos multiprofissionais do ambulatório dirigido pela Diretora do HCAL, cópia do comunicado do falso apresentado da denunciante apresentada neste documento e anexo em oito laudas + 8 fotos= 16 laudas totalizando 23 laudas.

Do fato apresenta incidentes cronológico não esclarecido, mas conforme a relatos enfermeira [REDACTED], peticionou providências a enfermeira [REDACTED], por constrangimento, ameaças e intimidações ocorridas no plantão diurno de **21.11.2020**, após encontrar um frasco escrito de forma de um bilhete sobre um armário, sobre as camas de repouso, nas dependências do ambulatório, com o os nomes das Técnica de Enfermagens: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED], com mensagens fixados em recipiente e frasco que estava sendo usado como “Pinico para Urinar”, com mensagens de baixo calão, ameaça, intimidação,

exposições de nomes escritos em rótulo mencionando os nomes das profissionais de enfermagem, conforme as profissionais isso teve repetição da atitudes no seu setor de trabalho.

Do Parecer.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

CAPITULO I - DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

CAPITULO II - DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

CAPITULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Diante das informações apresentadas na fase de admissibilidade, o Conselheiro Relator encaminha para Divisão de Processos Éticos - DGEP / jurídico para análise do processo realizado pela denunciada para esclarecimentos e acompanhamento do processo e para financeiro para cobrança devida a profissional não está regularizada com seu conselho de enfermagem.

Da Conclusão

Diante ao exposto, considerando que o denunciante apresenta evidências e pelos fatos ocorridos e narrados, a violência em enfermagem vem se tornando uma problemática, sendo que a violência ocupacional pode ser prejudicial à saúde e a carreira dos profissionais de enfermagens possuem uma percepção homogeneia acerca da violência ocupacional.

Nesse sentido, as formas de manifestação relatada abarcam episódios de violência verbal, psicológica e física. Evidenciou-se também outros fatos ocorrido antecedentes segundo a denunciante, aponta-se para o potencial nocivo e oneroso deste fenômeno, por ser capaz de ocasionar sofrimento, adoecimento, afastamentos do trabalho e até a morte.

Esta reflexão sensibiliza, ainda mais, a importância de ambientes de trabalho seguros e em condições adequadas na área da saúde dos profissionais de saúde. Encaminho para o jurídico para tomada de providências cabíveis, que este caso dessa natureza não se repita mais.

Macapá, 19 de Novembro de 2024.

Jussara Cristiane Santana Cordeiro
Conselheira / Tesoureira
Coren-AP 697.536-TE.
525.609-ENF.